



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

PROJETO DE LEI Nº 049 DE 04 DE MAIO DE 2021

### **“INSTITUI O PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O vereador Flávio Alves Ribeiro, na qualidade do Poder Legislativo do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação dos nobres Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei;

**Art. 1º** Fica instituído na rede pública municipal de ensino o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Educação, conforme o estabelecido no inciso VI do art. 225 da Constituição da República.

**Art. 2º** O Programa de Sustentabilidade Ambiental na Educação consiste em organizar nas escolas municipais um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade e em especial da região do entorno de cada unidade escolar e no seu interior.

**Parágrafo único.** O conjunto de atividades mencionadas no *caput* deste artigo refere-se a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região e possíveis soluções em relação a:

- I - áreas verdes na escola e na região;
- II - Poluição ambiental;
- III - adensamento populacional;
- IV - Saneamento básico;
- V - Trânsito e transporte público;
- VI- Proteção do solo e das águas;
- VII - proteção da fauna e da flora;
- VIII - ações relacionadas à reciclagem do lixo;
- IX - Proteção e recuperação dos rios e lagoas;
- X - avaliar as ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- XI - outros problemas ambientais.

**INCONSTITUCIONAL**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

**Art. 3º** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá incentivar as escolas da rede pública municipal a organizarem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas.

**Art. 4º** O desenvolvimento do programa deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações de defesa do meio ambiente e outras que se façam necessárias para atingir os objetivos desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Waldomiro Dos Santos, 04 de Maio de 2021.

  
**FLÁVIO COMAJO**  
Vereador  
Partido Progressista - PP

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO  
1034/2021

DATA  
04/05/2021

USUÁRIO  
martha



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 12/ maio /2021

Despacho: Encarregado de Copiar as  
Comissões, Vereadores e Juízes

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

### **JUSTIFICATIVA**

A degradação do meio ambiente que afeta diretamente a nossa população e que avança nas cidades por falta de ações de sustentabilidade, reciclagem, formas alternativas e de substituição de produtos e insumos pode e deve ser trabalhada nas escolas como forma de preservação para as futuras gerações.

É importante que nossas escolas, tenham ações voltadas para discussão e reflexão dos problemas do nosso dia a dia relacionados ao meio ambiente e que impactam diretamente a qualidade de vida dos nossos munícipes.

Por estas razões faz-se necessário que nossas escolas se integrem nesta "luta" de conscientização e de ações que busquem a preservação do meio ambiente através do conhecimento acadêmico e da ação nas comunidades onde estão inseridas.

Peço por esses motivos o apoio dos nobres vereadores ao presente projeto.

Plenário Waldomiro Dos Santos, 04 de Maio de 2021.



**FLÁVIO COMAJO**  
Vereador  
Partido Progressista - PP



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **CONTROLE DE PROTOCOLO**

Os protocolos dos Projetos de Lei n<sup>os</sup>. 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54 e 55/2021 foram enviados pelo WhatsApp.

Cajamar, 17 de maio de 2021

**SECRETARIA**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

Ofício nº 98 – GP

Cajamar, 19 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Em Cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 55, do Regimento Interno, encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e parecer, cópia autêntica do Projeto de Lei nº 47/2021; 48/2021; 49/2021; 50/2021; 51/2021; 53/2021; 54/2021 e 55/2021.

Sem outro motivo, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.

**SAULO ANDERSON RODRIGUES**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor:  
**JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 81/2021

Ref: Projeto de Lei nº 049 de 04 de maio de 2021.

Trata o presente protocolado de projeto de lei que cria o programa de sustentabilidade ambiental na rede municipal de ensino.

A propositura é de autoria do vereador Flávio Comajo e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A matéria tratada no Projeto em análise é de competência municipal, uma vez que se insere no conceito de interesse local, aludido pela artigo 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>1</sup>, e artigo 9º, *caput*<sup>2</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

<sup>1</sup> Constituição Federal

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Lei Orgânica Municipal

Art. 9. Ao Município compete, prover tudo quanto respeito ao interesse de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras atribuições legais e constitucionais, as seguintes:



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

Assim, quanto a competência, não há qualquer vício.

No entanto, o Projeto de Lei em questão fere o princípio da independência e separação dos poderes previsto no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, por configurar interferência do Legislativo na esfera de competência privativa do Executivo.

Os artigos 5º, caput, §§ 1º e 2º e 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta assim dispõem:

*Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

*§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.*

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

(...)

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

(...)

**XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

(...)

**XIX - dispor, mediante decreto, sobre:**

*meu*



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Também a Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 61, II, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da administração pública.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles discorre:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**”*  
(grifei Direito Municipal Brasileiro 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que:

*“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e*



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

*outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade” (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).*

O presente Projeto de Lei ao instituir o programa de sustentabilidade ambiental trata de matéria tipicamente de administração impondo obrigações concretas à órgãos do Executivo (Secretarias de Educação, escolas da rede pública municipal), como a realização de palestras, oficinas e ações de defesa do meio ambiente).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Direta de constitucionalidade, relativamente a Lei do município de Sorocaba, cujo conteúdo é semelhante ao Projeto de Lei em análise, decidiu pela sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 11.399, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE MERENDA ESCOLAR VEGETARIANA - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO AÇÃO PROCEDENTE (TJSP, ADI nº 2181903-75.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, J. 08.03.2017)*

Ao proferir seu voto, o eminente relator asseverou que “A função legislativa da Câmara Municipal deve ser de caráter genérico e abstrato, enquanto a prática dos atos concretos da administração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

No mesmo sentido, a farta jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ações diretas de inconstitucionalidade de leis de conteúdo semelhante ao presente projeto de lei:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.095, de 10 de julho de 2008, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.888, de 27 de novembro de 2013. Leis autorizando o Poder Executivo a fazer repasse de verba aos estudantes universitários do Município para fins de auxílio do transporte escolar. Inadmissibilidade. Organização administrativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Iniciativa legislativa orçamentária. Reservada ao Poder Executivo. Autorização parlamentar a matéria orçamentária que se dá no curso do processo legislativo. Ademais, desnecessária autorização para que o Executivo exerça suas competências. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação precedente.” (ADI nº 2132724-41.2017.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 8-11-2017).

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO A ANIMAIS ABANDONADOS VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS - EXISTÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva n. 4.921, de 08 de março de 2010, que **instituiu programa de atendimento a animais abandonados**, inclusive através de convênios com instituições públicas e privadas, porque traduz **ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo**, além de criar despesas sem indicação de recursos - Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos I e XIV, e 144 da Constituição

*meu*



# *Câmara Municipal de Cajamar*

## *Estado de São Paulo*

Estadual - Ação procedente." (ADI nº 0208910-86.2010.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, J. 09.02.2011)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ATO NORMATIVO MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR E QUE DISCIPLINA **A RESPONSABILIDADE E GUARDA DE ANIMAIS, CRIANDO OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, SEM A PREVISÃO, AINDA, DAS FONTES DE CUSTEIO DOS NOVOS SERVIÇOS VÍCIO DE INICIATIVA MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - **VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES** - OFENSA AOS ARTIGOS 2º, 5º, 25 E 47, I I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI O ARTIGO 144 DA MESMA CARTA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE." (TJSP, ADI nº , Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, J. 14.07.2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.771, DE 27 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE '**AUTORIZA A CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS**' INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITENS 2, 25, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSP, ADI nº 2126242-48.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, J. 18.11.2015)



# *Câmara Municipal de Cajamar*

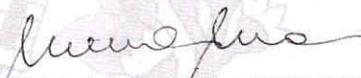
## *Estado de São Paulo*

Diante do exposto opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, nos termos do artigo 21, inciso II, alínea "e", da Resolução n. 213 de 14 de dezembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara), o mesmo deverá ser devolvido ao seu autor.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 24 de maio de 2021.

  
MARCIA CRISTINA NOGUEIRA  
Procuradora Geral da Câmara

*Recebi em 05/06/2021*

